



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

ACÓRDÃO Nº 12.484

RECURSO ELEITORAL Nº 162-77.2016.6.02.0031 – CLASSE 30 – MAJOR ISIDORO

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Recorrente: Ítalo Tavares Suruagy do Amaral.

Advogados: Alan Firmino da Silva – OAB/AL nº 10.642, Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL nº 5.997, Sidney Rocha Peixoto – OAB/AL nº 6.217 e outros; (BARROS, PEIXOTO, LEMOS ADVOGADOS – OAB/AL nº 373/2014).

Recorridos: Maria Santana Mariano Alves Campos, Leopoldo Antônio Moraes Amaral e César Soares Campos.

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL nº 5.675; Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL nº 6.161, João Luís Lôbo Silva – OAB/AL nº 5.032, Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim – OAB/AL nº 6.352 e Igor José da Silva Costa – OAB/AL nº 12.094; BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO. PRESENÇA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. CÔNJUGE DA PREFEITA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. NÃO COMPARECIMENTO DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS NAS INAUGURAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO DOS EVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO POR CONDUTA VEDADA DE FORMA REFLEXA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DAS CANDIDATURAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O abuso de poder político caracteriza-se, essencialmente, pela prática de conduta em desconformidade com o ordenamento jurídico que implique desequilíbrio ou ilegitimidade do pleito, o que não foi configurado no caso em espécie.
2. A legislação não impede a inauguração de obra pública no período eleitoral, veda a participação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

candidatos nos eventos que ocorrerem nos 3 (três) meses precedentes ao Pleito.

3. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei 9.504/97 (Resp 34853, TSE, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva).
4. O comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral, não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 (Ac. 24.852, de 27.09.2005, rel. Min. Marco Aurélio).
5. Impossibilidade de aplicação das sanções de conduta vedada a agentes públicos pela via reflexa, quando o candidato ao cargo do Poder Executivo não comparece ou participa de evento de inauguração de obra pública.
6. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 16 de abril de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ítalo Tavares Suruagy do Amaral, candidato derrotado ao cargo de prefeito de Major Isidoro, no último pleito municipal, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político decorrente da prática de conduta vedada a agentes públicos movida contra Maria Santana Mariano Alves Campos, Leopoldo Antônio Moraes Amaral e César Soares Campos.

Em sua exordial (fls. 02-18), o investigador imputou aos investigados a prática de abuso de poder político decorrente da prática de conduta vedada a agentes públicos. Sustenta a inicial que a candidata reeleita Maria Santana Mariano Alves Campos utilizou-se de sua função de gestora do município de Major Isidoro em benefício de sua própria candidatura ao designar seu marido, à época Secretário Municipal de Assistência Social, para inaugurar obras públicas na festa de emancipação política do município, ocorrida em 17 de setembro de 2016, há menos de 20 (vinte) dias do pleito.

A sentença combatida (fls. 195-213) julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não foi comprovada a prática de atos de campanha nos eventos de inauguração de obras públicas ocorridos no feriado da emancipação política do município, não subsistindo o abuso do poder político, assim como não houve a configuração do ilícito eleitoral previsto no artigo 77 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os candidatos investigados não compareceram às inaugurações.

Irresignado, o investigador interpôs recurso eleitoral (fls. 252-276), aduzindo, em suas razões, que a mera presença do senhor César Soares Campos, marido da Prefeita, candidata à reeleição, nas inaugurações das obras na festa de 17 de setembro de 2016, mesmo que dissociada de atos de campanha, por si só, já configuraria abuso do poder político. Sustenta que caberia uma interpretação extensiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97 para considerar os candidatos investigados infratores, por ser o senhor César Soares Campos, além de Secretário Municipal de Assistência Social do município, representante da coligação “Somos todos Major”, de tal modo que representaria os interesses dos candidatos. Por fim, requereu a reforma da sentença para que sejam cassados os diplomas dos investigados, aplicada multa por realização de conduta vedada e decretadas suas inelegibilidades.

Os recorridos ofereceram contrarrazões (fls. 278-291) defendendo a manutenção da sentença de improcedência.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 312-313v), por considerar a impossibilidade de subsunção do fato à norma, tendo em vista que a candidata reeleita e seu vice não compareceram aos eventos de inauguração das obras públicas, assim como não ficou demonstrada a prática de atos de campanha pelo marido da candidata nesses eventos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

VOTO

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições municipais (cargos de Prefeitos e Vereadores), a competência para processar e julgar as AIJE's é dos respectivos Juízes Eleitorais, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com essas considerações preliminares, passo a analisar a matéria posta a exame.

Trago à apreciação deste Regional o recurso eleitoral interposto por Ítalo Tavares Suruagy do Amaral, candidato derrotado ao cargo de prefeito de Major Isidoro, no último pleito municipal, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e conduta vedada a agentes públicos movida contra Maria Santana Mariano Alves Campos, Leopoldo Antônio Moraes Amaral e César Soares Campos.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade¹, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

¹ LC 64/90: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

De antemão, é importante destacar que o presente recurso traz à discussão a alegada ocorrência de abuso de poder político decorrente de suposta prática de conduta vedada por parte dos investigados, em virtude, basicamente, da utilização pela candidata reeleita Maria Santana Mariano Alves Campos de sua função de gestora do município de Major Isidoro em benefício de sua própria candidatura ao designar seu marido, à época Secretário Municipal de Assistência Social, para inaugurar obras públicas na festa de emancipação política do município, ocorrida em 17 de setembro de 2016, há menos de 20 (vinte) dias do pleito.

O investigante, ora recorrente, sustenta, em suas razões, que a mera presença do senhor César Soares Campos, marido da Prefeita, candidata à reeleição, nas inaugurações das obras públicas, mesmo que dissociada de atos de campanha, por si só, já configuraria abuso do poder político. Alega que caberia uma interpretação extensiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97 para considerar os candidatos investigados infratores, por ser o senhor César Soares Campos, além de Secretário Municipal de Assistência Social do município, representante da coligação “Somos todos Major”, de tal modo que representaria os interesses dos candidatos.

Esse é o cenário fático delineado na exordial. Entretanto, de logo, registro que não restaram configurados a realização de conduta vedada a agentes públicos e, por via de consequência, o suposto abuso de poder político. Explico.

Toda a argumentação desenvolvida na exordial e repetida nas razões recursais busca sugerir a ocorrência de um suposto abuso de poder político decorrente da inauguração de obras pelo Secretário Municipal, marido da Prefeita, candidata à reeleição, e representante da coligação “Somos todos Major”, de tal modo que representaria os interesses dos candidatos.

Eis o teor dos dispositivos legais tido por infringidos, *verbis*:

Lei nº 9.504-97:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

LC 64-90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Conforme ensina o eminente jurista José Jairo Gomes², o abuso de poder caracteriza-se pelo uso indevido ou com má-fé de um direito ou situação jurídica com vistas a influenciar de maneira espúria no pleito, beneficiando ou agindo em prejuízo de determinados concorrentes. Destarte, para que seja configurado o abuso de poder político, é essencial o prejuízo ao equilíbrio e legitimidade do pleito, o que, como será explicado linhas abaixo, não ocorreu no presente caso. Este, inclusive, é o mesmo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

“O abuso do poder político caracteriza-se pelo **comprometimento da igualdade da disputa e da legitimidade do pleito**; não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação os veículos impressos assumirem posição favorável a determinada candidatura.” (Ac.-TSE, de 27.5.2014, no REspe nº 46822, grifo acrescido).

Compulsando os autos, não vislumbrei provas suficientes que conduzissem ao entendimento de que o referido acontecimento tenha gerado qualquer tipo de influência no pleito. Não há elementos que levem a uma conclusão vária, visto que, na verdade, sequer há prova de que os candidatos investigados Maria Santana Mariano Alves Campos e Leopoldo Antônio Moraes Amaral tenham participado dos eventos.

Na verdade, é incontroverso nos autos que os referidos candidatos não participaram dos eventos de inauguração das obras públicas.

É dizer, mesmo sem haver proibição na legislação eleitoral de que obras públicas sejam inauguradas no período eleitoral, vedando, tão somente, a participação de candidatos nesses eventos que ocorrerem nos 3 (três) meses precedentes ao Pleito, propõe o recorrente que, no presente caso, deveria haver uma espécie de responsabilização reflexa dos candidatos pela atuação do Secretário.

Contudo, diante do entendimento pacífico do TSE, mostra-se impossível a aplicação das sanções de conduta vedada a agentes públicos pela via

² GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

reflexa, quando o candidato ao cargo do Poder Executivo não comparece ou participa de evento de inauguração de obra pública.

Inclusive esse entendimento evoluiu ao passar do tempo e atualmente a Corte Eleitoral Superior consolidou a orientação de que “a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei 9.504/97 (Resp 34853, TSE, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva)”.

Assim como o TSE tem aceito “o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral, não configurando, também, situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 (Ac. 24.852, de 27.09.2005, rel. Min. Marco Aurélio).”

Nesse cenário, mesmo que candidatos se façam presentes a eventos de inauguração de obras públicas ocorridos no período de 3 (três) meses precedentes ao Pleito, desde que, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não há falar-se de conduta ilícita prevista no art. 77 da Lei 9.504/97.

Desse modo, existe nos autos elementos capazes de conduzir a um juízo de certeza sobre a real incoerência dos fatos.

Inegavelmente, todo abuso de poder decorre de condutas em desconformidade com o ordenamento jurídico. Argumenta o recorrente que tal ilícito estaria no fato de que a candidata reeleita Maria Santana Mariano Alves Campos utilizando-se de sua função de gestora do município de Major Isidoro teria designado seu marido, à época Secretário Municipal de Assistência Social, para inaugurar obras públicas na festa de emancipação política do município, ocorrida em 17 de setembro de 2016, há menos de 20 (vinte) dias do pleito, de modo a obter benefício de sua própria candidatura.

Todavia, se sequer existiu conduta reprovável, em contrariedade à legislação eleitoral, impossível decorrer daí um abuso de poder político.

Dessa forma, diante do acervo probatório, evidencia-se a ausência de elementos de provas que apontem a movimentação da máquina pública municipal em benefício das candidaturas impugnadas, muito menos a comprovação de obtenção de benefício eleitoral.

Diante do exposto, forte na convicção de que inexistentes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90, bem como em razão de inexistir conduta reprovável,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 162-77.2016.6.02.0031 Prot. 56.459/2016

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 16/04/2018 (SESSÃO Nº 29/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto o Senhor Presidente. Apresentaram sustentação oral os causídicos Rodrigo da Costa Barbosa e Felipe Rodrigues Lins. A Representante Ministerial ratificou o parecer ínsito nos autos. (Acórdão n.º 12.484, de 16/4/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de abril de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 162-77.2016.6.02.0031

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12484 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 16/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 66, em 17/04/2018, à(s) fl(s). 3. Certifico, ainda, que o Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral nº 66, de 17/4/2018, foi disponibilizado apenas no dia 18/4/2018, considerando-se publicado o Acórdão nº 12.484, no dia 19/4/2018, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei 11.419/2006. Eu, Luciano Apel, Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto, lavrei a presente certidão. Maceió(AL), em 18/04/2018.

Luciano Apel